



## DECISÃO - PJe

Vistos etc.

O autor, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE SANTOS**, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de antecipada (ID 519391c), juntando a norma coletiva que embasa o pedido.

Em continuação à análise iniciada na decisão anterior, a Cláusula Quadragésima Sétima da CCT 2019/20192019 (ID 0828ff8), respectivamente, preveem que as empresas estão obrigadas, em conformidade com o art. 545 da CLT, a descontar em folha de pagamento de seus empregados a mensalidade sindical e recolher a respectiva importância aos sindicatos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, sob pena das cominações legais.

Com efeito, ao realizar uma interpretação sistemática e axiológica das normas até agora analisadas e citadas, certo é que as matérias afetadas pela MP são notoriamente desprovidas de urgência, uma vez que altera o regime sindical já consolidado a décadas, em flagrante violação ao art. 62 da CF/88.

Ademais, a Medida Provisória não é o instrumento adequado para o fim pretendido (alterar o previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal), uma vez que alterações de norma constitucional somente são possíveis por meio de Emenda Constitucional.

Outrossim, referida norma fora editada sobre matérias que exigem prévia consulta aos representantes dos empregados e empregadores, em evidente violação ao art. 2º, item 1, da Convenção 144, da OIT (ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 2.518/1998).

Além disso, as previsões contidas na MP revelam indevida ingerência estatal na estrutura e funcionamento dos sindicatos, pois altera a forma de arrecadação das receitas sindicais, retirando a liberdade dos entes quanto aos procedimentos de reconhecimento e, ainda, fixando uma única forma, por meio de boletos, em desrespeito flagrante à liberdade sindical.

Por fim, a necessidade de emissão e entrega de boletos bancários a cada um dos filiados fatalmente ocasionará ao Sindicato-autor perda de receita necessária à manutenção

das suas atividades ordinárias, das quais os filiados são beneficiados.

Dessa feita, considerando que a Constituição Federal autoriza o desconto de contribuições sindicais em folha de pagamento e a Convenção Coletiva de Trabalho fora pactuada antes da vigência da MP, sendo fruto da liberdade sindical garantida pela Carta Magna, o cumprimento das exigências trazidas por norma do Poder Executivo - editada sem o caráter de urgência necessário - ensejaria flagrante violação ao ordenamento pátrio e conseqüente cerceamento das atividades sindicais, mediante o inevitável esgotamento financeiro.

Pelo exposto, reputo presentes os requisitos essenciais e, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 769 da CLT, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão incidental dos efeitos da MP nº 873/2019 na relação jurídica entre as partes e o cumprimento Cláusula Quadragésima Sétima da CCT 2019/20192019 (ID 0828ff8), devendo a empresa efetuar o desconto da mensalidade sindical dos associados diretamente na folha de pagamento, com o respectivo repasse ao sindicato profissional, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor da parte lesada.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, sendo a ré por Oficial de Justiça, com urgência.

Designem-se audiência inicial.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de Abril de 2019

FRANCIELLI GUSSO LOHN  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[FRANCIELLI GUSSO LOHN ]**



19041512280532700000135948920



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>